



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 24 de junho de 2022.

PARECER

GP: 402/2022 CMP DL: 3513/2022 – DAJ: 292/2022

EMENTA: PARECER JURÍDICO: RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 6671/2021 – GP nº 402/2022, PRE LEG 00343/2022, DE AUTORIA DA NOBRE VEREADORA GILDA BEATRIZ, QUE “ESTABELECE O DIREITO DA PESSOA COM TRANSTORNOS MENTAIS A INGRESSAR E PERMANECER EM AMBIENTE DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE CÃO DE SUPORTE EMOCIONAL NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”.

I-INTRODUÇÃO:

Versa o presente parecer referente à constitucionalidade do veto parcial pelo chefe do executivo municipal no projeto de lei CMP nº 6671/2021, aprovado nesta Casa Legislativa, que “ESTABELECE O DIREITO

Prça Visconde de Mauá, 80, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-0200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

DA PESSOA COM TRANSTORNOS MENTAIS A INGRESSAR E PERMANECER EM AMBIENTE DE USO COLETIVO ACOMPANHADO DE CÃO DE SUPORTE EMOCIONAL NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS".

É o relatório. Passo à análise jurídica.

II-DO MÉRITO:

Compulsando os presentes autos, verificamos que não merece prosperar o veto parcial exarado pelo Prefeito Municipal de Petrópolis, **RUBENS BOMTEMPO**, tendo em conta, que a fundamentação legal colacionada nos presentes autos não carece de ilegalidade, pois matéria tratada no Projeto de Lei nº 6671/2021, de autoria da Nobre Vereadora Gilda Beatriz tem natureza de propor apenas o direito de pessoas com transtornos mentais e emocionais possam estar acompanhada de cão de suporte emocional, atuando principalmente na interação do tutor dando assim, conforto e aliviando os sinais e sintomas da patologia.

Muito embora vem sido prolatados várias decisões judiciais, bem como acórdãos dos nossos Tribunais de Justiça do país, aos quais se refere a matéria ora discutida pela sua constitucionalidade, justamente por terem sido cominadas penalidades administrativas, tais como multa e outras, pelo descumprimento da obrigação de permitir o ingresso de pessoas com transtornos mentais a ingressar e permanecer em ambiente de uso coletivo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

acompanhado de cão de suporte emocional, estes tribunais vem defendendo que a matéria objeto do referido projeto de lei, bem como outras semelhantes, não diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública – o que poderia macular o diploma de vício formal de inconstitucionalidade.

Além disso, os Tribunais de Justiça, em especial o do estado de São Paulo asseverou **inexistir, na prática, qualquer aumento de despesa a atrair a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a propositura de projetos semelhantes**, uma vez que já existem estrutura administrativa em funcionamento que executa o poder de polícia nos comércios e serviços locais, sendo que “o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município.”

No âmbito municipal, a Lei Orgânica estabelece as competências legislativas privativas do Prefeito no seu artigo 60, nos seguintes termos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Verifica-se, no caso, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei pela vereadora versando sobre a matéria, tendo em vista que os dispositivos constitucionais não estabelecem a reserva de iniciativa para o tema tratado.

De qualquer modo, o entendimento deste Departamento Jurídico é pela possibilidade de fixação de multa através de proposta parlamentar.

Assim sendo, ratificamos o nosso parecer anterior, pois a matéria tratada no Projeto de Lei nº 6671/2021 é de competência da Câmara Municipal, por iniciativa de qualquer um de seus membros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Cumpra necessário mencionar, ainda, o §3º do art. 16 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Desta forma, não se observa iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo para a fixação de multas, o que vem se referindo em seu art. 6º da presente propositura, motivo este, que Exmo. Prefeito Municipal vem apresentar suas razões do seu veto parcial pelo descumprimento de obrigações legais, sendo a iniciativa concorrente no presente caso.

Sendo assim, de acordo com as normas legais vigentes, esta Casa Legislativa está legitimada a derrubar o veto parcial exarado pelo chefe do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

executivo municipal, permitindo a todos os munícipes mais uma garantia devida e esperada no nosso município.

III-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.)

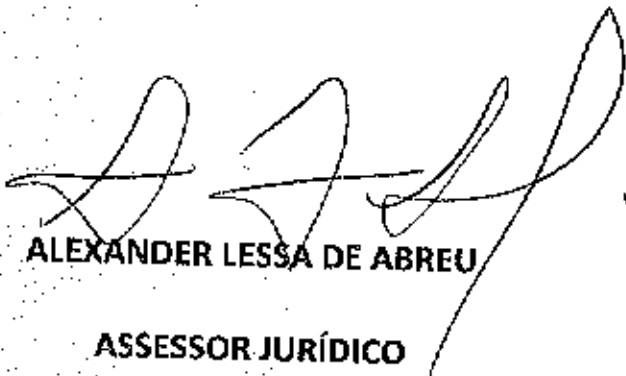


ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Nestes termos, com amparo nas determinações constantes no Regimento Interno, este DAI OPINA favorável a derrubada do presente veto parcial, cabendo ao plenário a análise de mérito do mesmo.

É o parecer.

A superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177